TRIBUNAL DE CONTAS — ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — MANDADO DE SEGURANÇA

— Assiste ao Tribunal de Contas direito público subjetivo, no tocante ao exercício de seu poder funcional, o que torna admissível o mandado de segurança para a sua proteção.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Ceará *versus* Estado do Ceará
Recurso extraordinário nº 74.836 — Relator: Sr. Ministro
RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 7 de junho de 1973. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Rodrigues Alckmim*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: 1. Um Conselheiro do Tribunal de Contas do Ceará ordenou ao Conselho de Contas dos Municípios certa diligência antes de apreciar a aposentadoria dum membro deste órgão. O Conselho não a cumpriu e mandou o processo ao Governador que dirigiu mensagem à augusta Assembléia, invocando o art. 78, § 7º, da Constituição estadual. A Assembléia, por Decreto Legislativo, resolveu aprovar o ato de aposentadoria, referendando-o.

Ao ordenar a execução do ato de aposentadoria, o Governador afirmou estar usando de prerrogativa que lhe é assegurada pelo § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, segundo o qual:

"O Governador poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea *b*, do § 5º, *ad referendum* da Assembléia Legislativa."

Entende o Tribunal de Contas que essa prerrogativa não se estende às aposentadorias.

2. Apreciando mandado de segurança impetrado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Ceará contra esses atos do Governador e do Vice-Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, por usurpação parcial da competência, o Tribunal de Justiça, pleno, por maioria, julgou o impetrante carecedor da ação, por ilegitimidade *ad processum*.

3. O v. acórdão, às fls. 155, traz a seguinte ementa:

"Tribunal de Contas — Órgão auxiliar da Assembléia Legislativa — Falta de personalidade jurídica — Ilegitimidade *ad processum* — Carência do pedido.

— O Tribunal de Contas, como órgão auxiliar da Assembléia Legislativa, é parte ilegítima para impetrar mandado de segurança, que é uma medida excepcional de defesa, não podendo dele valer-se senão pessoa física ou jurídica, cujo direito certo e incontestável haja sido ameaçado ou violado por ilegalidade ou abuso do Poder Público."

E diz o v. Acórdão:

"Admitindo-se, *ad argumentandum*, a legitimidade processual do Tribunal de Contas para estar em juízo, ou fora dele,

ainda assim caberia a Representação Judicial, por meio do respectivo órgão, no caso o Dr. Procurador Judicial do Estado, que "detém a representação *ad judice* do Estado, ou dos seus três Poderes em que este se triparte." Nunca, porém, através de advogado constituído. A legitimidade processual decorre da lei e, esta, *data venia*, não é conferida ao Tribunal de Contas."

...

"Vê-se, daí, a falta de legitimidade de representação ou *ad processum* em relação ao Tribunal de Contas, o que o torna carecedor de ação."

4. O Tribunal de Contas recorre extraordinariamente, pelas alíneas *a* e *d*, alegando violação do art. 153, § 21, da Constituição Federal, além de divergência de decisões do Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais Estaduais, que aponta. Diz, ainda, que não há confundir a pessoa da autoridade, contra cujo ato autoriza a Constituição o pedido do mandado de segurança, com a pessoa jurídica de direito público, que a autoridade represente ou a cujos interesses sirva. Isto porque o mandado de segurança não é ação contra a pessoa jurídica de direito público, mas medida excepcional dirigida contra ato de autoridade pública.

4. Impugnação do Estado do Ceará, às fls. 211.

Às fls. 205-6, o recorrente foi admitido somente pela letra *d*.

5. O Prof. Rezek, pela Procuradoria-Geral da República, opina pelo conhecimento e provimento, a fim de que o egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, recorrido, se pronuncie sobre o mérito da impetração (fls. 228). Raciocina S. Exª:

"Embora nenhuma das manifestações judiciárias trazidas a confronto diga respeito a situação idêntica, entende esta Procuradoria-Geral que, mesmo tendo como respaldo único a letra *a* da autorização constitucional, o recurso extraordinário merece ser conhecido, e conseqüentemente provido.

Inexiste, com efeito, qualquer razão sólida para que se exclua a Presidência do Tribunal de Contas do rol dos "entes públicos despersonalizados" aos quais se reconhece, pacificamente, o direito ao mandado de segurança.

Segundo o acórdão recorrido, não poderia jamais o Tribunal de Contas rebelar-se contra o estado, do qual é parte integrante, sob tutela. A insurreição da entidade impetrante, todavia, teve por objeto determinados atos de outras autoridades estaduais por ela entendidos como usurpatórios de sua competência específica. Nenhuma outra via de ação lhe foi sugerida pelo Tribunal de Justiça, o que faz chegar à conclusão estranha de que a possível ilegalidade ou abuso de poder devesse, aos olhos daquela Corte, escapar à apreciação judicial."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): Sr. Presidente, diante da brilhante defesa feita pelo eminente Professor Josaphat Marinho, desnecessário dizer que, julgando um caso como este, cuja relevância sou o primeiro a reconhecer, não faço um juízo de valor sobre a atitude do Governador, da Assembléia, ou sequer do próprio Tribunal de Contas:

Tenho, fielmente, de ver se o recurso extraordinário pode ser conhecido diante do Regimento Interno e da Constituição. Haveria outras matérias a serem ventiladas, em face da brilhante defesa, inclusive a própria posição do Tribunal de Contas, mas, talvez, não seja necessário.

I. Pela letra *d*, impossível o conhecimento, porque os padrões não têm qual-

quer similitude com o caso dos autos, como aliás, o reconheceu a douta Procuradoria-Geral da República.

II. *Data venia,* não me parece também que o v. acórdão haja violado o art. 153, § 21, da Constituição Federal, ou negado vigência a qualquer dispositivo federal.

Pelo contrário, penso que o eg. Tribunal do Ceará interpretou razoavelmente a Constituição, negando ao Colendo Tribunal de Contas legitimidade para impetrar mandado de segurança contra a Assembléia, da qual é mero órgão auxiliar na tarefa da fiscalização financeira.

Num trecho lido, com grande vaidade para mim, citou S. Exª uma afirmativa minha, de que o Tribunal de Contas era um dos instrumentos do sistema de freios e contrapesos da Constituição. Não reformo essa opinião.

Todos conhecem, por herança do Direito inglês, como o sistema americano criou um sistema de freios e contrapesos que, em última análise, repousa na velha teoria de Montesquieu.

Nem há necessidade de lembrar-se que a Constituição de 1934, além de outras, trouxe duas novidades, em matéria de técnica legislativa constitucional, e uma delas era o órgão de coordenação dos Poderes nacionais: o Senado. O Senado deixava de ter a sua fisionomia clássica do sistema bicameral e passava a ser um órgão de coordenação. O título era bonito, encimava uma das seções da Constituição, mas o sentido era vazio: os órgãos de cooperação das atividades governamentais, que eram três: o Tribunal de Contas, o Ministério Público e aqueles Conselhos Técnicos, que o nosso eminente visitante desta tarde, Marechal Juarez Távora, servindo de porta-voz do Congresso revolucionário de 32 e usando do direito que a Constituinte deu, de os Ministros do Governo provisório estarem presentes aos debates, defendeu, com a pertinácia que todos admiramos, e conseguiu pô-los na Constituição.

Mas, na Constituição de 46, na de 91 e mesmo na atual, o Tribunal de Contas é um vidro de grau de que o Poder Legislativo usa para examinar a execução orçamentária, na impossibilidade de o fazer por qualquer das duas Câmaras.

Se fossem as duas Câmaras do Congresso Nacional receber as toneladas de processos de todos os pagamentos, compras, aposentadorias e contratos que a União faz, o próprio edifício não bastaria para isso, nem os senadores e deputados teriam outro ofício senão esse. O trabalho é feito por um órgão técnico, mas vinculado ao Congresso. O Tribunal de Contas, depois daquela análise do dia a dia dos vários processos, dá um parecer, no final da execução financeira do exercício e a Câmara e o Senado, como procuradores dos donos do negócio, que são os contribuintes, dão ou não quitação ao Presidente da República. Se, por acaso, o Tribunal de Contas descobre um crime na aplicação dos dinheiros, mas o Congresso, investido no seu poder, porém, não quer metê-lo na cadeia, e dá quitação, pronto, o Tribunal de Contas tem que ficar sossegado, em paz, porque os donos do negócio, os procuradores deram quitação.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: No plano do controle das contas, mas, aqui, é diferente.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): No plano do controle das contas. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inúmeros acórdãos foram prolatados, negando a ação criminal contra prefeitos, porque tinham recebido quitação das Câmaras de Vereadores antes do Decreto-lei nº 201.

Para mim, o Tribunal de Contas é um órgão auxiliar, um apêndice do Poder Legislativo.

Ele examina a execução orçamentária e outras atividades no interesse da Assembléia, que, em última análise, dá ou recusa quitação aos ordenadores de despesas.

Sem dúvida, em nosso sistema constitucional e fora dos atos políticos, a regra é o controle judiciário do art. 153, § 4º, da Constituição Federal.

Mas não cabia ao Tribunal do Ceará, negando ao Tribunal de Contas legitimidade para impetrar segurança contra a Assembléia indicar-lhe a via processual adequada, seja a do art. 119, I, *l*, caso houvesse ato normativo, seja a provocação da medida heróica que trata o art. 10 da Constituição Federal, VII, *f*, porque teria havido inobservância do princípio constitucional da prestação de contas da Administração, aliás reiterado no art. 13, I, quando se reporta aquele art. 10, VII. Não vejo como o Tribunal de Contas tenha aqueles direitos subjetivos protegidos pelo art. 153, da Constituição Federal: os "concernentes *à vida, à liberdade, à segurança* e *à propriedade*" de "brasileiros e estrangeiros residentes no País". Esses direitos e só eles. Não os tem o Tribunal de Contas.

Não conheço, por isso, do recurso extraordinário, muito embora não mereça louvores nem imitação o ato contra o qual se dirige o mandado de segurança.

Creio que a solução para o Tribunal de Contas não era requerer esse mandado de segurança, mas tentar dois caminhos: ou uma representação ao Procurador-Geral da República, ou pedir a intervenção federal, pela violação do princípio da probidade financeira, perda de administração, etc., etc.

O Sr. Ministro Thompson Flores: V. Exª não conhece do recurso com que fundamento?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): Não conheço, porque o recurso não tem qualquer dos pré-requisitos que o regulamentam pela letra *d*. O próprio Dr. José Francisco Rezek, em nome da Procuradoria-Geral da República, salientou: não foi feita a prova, não há nenhuma pertinência dos padrões com o caso concreto. Talvez seja inusitado, virgem nos nossos anais. Portanto, pela letra *d* não conheço. Pela letra *a*, os dispositivos invocados pelo Tribunal de Contas do Ceará não foram violados. Deve ter observado V. Exª que ele não fez nem a mínima referência ao art. 308, III, do Regimento Interno, pelo fato de o Tribunal não ter tomado conhecimento. Acho que bastava que se levantasse uma tese constitucional e que não fosse feita essa invocação com leviandade para que o assunto merecesse ser estudado.

O Sr. Ministro Thompson Flores: E o § 21, do art. 153 da Constituição, V. Exª não acha que foi violado?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): Sempre que se impetra mandado de segurança, invoca-se esse artigo, bem como os arts. 2º, 3º, 4º, 1º...

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: É o direito de pedir. Pode-se negar ao Tribunal o direito de pedir mais?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): A Constituição diz que a brasileiros e a estrangeiros residentes no País cabe o direito de requerer mandado de segurança (Houve tempo em que no regime de 46, se discutiu a tese de saber se era possível ao estrangeiro pedir mandado de segurança, dado que a Constituição falava em brasileiros). Acho que o Tribunal de Contas está no seu papel e merece elogios por defender a sua dignidade, só que o caminho foi errado. A Constituição faz referência à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, no art. 153. Não sei como o Tribunal de Contas possa colocar aqui a sua vida, sua liberdade, sua segurança, sua propriedade. Acho que o *caput* do art. comanda o conjunto. Então, no § 21, está:

"§ 21. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas-corpus*, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder."

É o direito subjetivo o que se protege pelo mandato de segurança, e o Tribunal de Contas não tem esses direitos subjetivos. O que há é um conflito constitucional, e ele é um órgão integrado no sistema de freios e contrapesos. Então, tem que vir por um daqueles caminhos que apontei: ou pedir a intervenção federal, e que se torna um problema político, ou vir ao Procurador-Geral da República, para representação por inconstitucionalidade do ato e será também outro problema político.

EXTRATO DA ATA

RE nº 74.836 — CE — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Ceará (Adv., Valmir Pontes). Recdo., Estado do Ceará (Adv., José Miramar da Ponte).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Rodrigues Alckmim, depois do voto do Relator, que não conhecia do recurso. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Barros Monteiro. Falou o Dr. Josaphat Marinho pelo recorrente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, Prof. José Carlos Moreira Alves.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Tribunal de Contas do Ceará, por seu Presidente. Alega que, pendente de julgamento aposentadoria de funcionário, o Senhor Governador remeteu o processo à Assembléia Legislativa, que a aprovou. Dirige-se o mandado, portanto, contra essa aprovação, que se considera ilegítima, e à execução do ato, pelo Senhor Governador.

O v. acórdão de fls. 155 julgou o Tribunal de Contas carecedor da ação. Fê-lo, ao que disse, "por ilegitimidade *ad processum*". E afirmou: "Faltando-lhe essa condição — capacidade para agir — o autor será declarado carecedor da ação." Considerou, ainda, que do mandado de segurança podiam valer-se somente "pessoa física ou jurídica" e que, se tivesse capacidade processual, o Tribunal de Contas haveria de vir a juízo por meio do Procurador Judicial do Estado, não, por intermédio de advogado que constituiu.

Foi interposto recurso extraordinário pelas alíneas *a* e *d*. Teria o v. acórdão negado vigência aos arts. 153, § 21, e 70, § 1º, da Constituição Federal, bem como ao art. 106 do Código de Processo Civil. E ainda se indicam julgados dissidentes (*R.T.J.* 50/245, 58/504, 50/291, 51/347; RE nº 55.821; MS nº 17.953, entre outros).

O eminente Relator não conhece do recurso, por entender incabível a impetração, frisando a falta de direito do colegiado, a ser protegido pelo mandado de segurança.

Disse (*lê*: fls.).

Passo a proferir o voto, após exame da espécie.

A questão do cabimento do recurso, diante do art. 308, III, do RI, com a conseqüente discussão sobre ter, o v. acórdão, reconhecido a ilegitimidade *ad causam* e não *ad processum* não se me afigura relevante, em face da argüição de ofensa a texto constitucional.

Também afasto, como incabível, nesta oportunidade, outra e inapreciada questão de mérito da impetração: a de saber da

natureza jurídica diferente das funções do Tribunal de Contas, quando julga da legalidade das aposentadorias; e quando, como órgão auxiliar do Legislativo, exerce fiscalização financeira e orçamentária.

É questão, esta, que não está abrangida pelo v. acórdão recorrido e que diria com a procedência, ou improcedência, do pedido de segurança.

Limito-me ao problema processual que a impetração suscitou.

Primeiramente, não é exato que somente as pessoas físicas e jurídicas tenham capacidade de ser parte e de estar em juízo.

Embora sem personalidade jurídica, há partes em sentido formal (a massa falida, a herança ou espólio). E que o Tribunal de Contas, como parte formal, possa estar em juízo, passivamente, coisa é induvidosa, diante de texto constitucional (art. 119, I, *i*) que atribui a este Supremo Tribunal competência originária no tocante a mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União.

Não se vê, pois, razão para que se lhe negue a qualidade de parte formal ativa, desde que demonstre interesse em estar em juízo.

E como conseqüência, lícito lhe é fazer representar-se por profissional habilitado. Já temos, aqui, admitido a intervenção de Tribunal, por meio de advogados. A Procuradoria Judicial dos Estados zela pelos interesses da Administração e os órgãos do Legislativo, como os do Judiciário, não têm o poder de determinar-lhes à atuação para a defesa do que entendam seus direitos.

Legítima, assim, é a representação da impetrante.

Põe-se, agora, a questão seguinte: Pode a parte formal impetrar segurança?

Pode fazê-lo um órgão do Poder Legislativo, despersonalizado?

Reservando o exame da questão referente ao direito a ser protegido para indagação ulterior, tenho que, em princípio, tais órgãos podem impetrar segurança.

Pondera Hely Lopes Meirelles (***R.D.A.*** 73/39, nota):

"Não só as pessoas ***físicas e jurídicas*** podem utilizar-se do mandado de segurança, como também os ***órgãos públicos*** despersonalizados, mas dotados de capacidade processual, como as Chefias do Executivo, as Mesas das Câmaras Legislativas, os fundos financeiros, e as comissões autônomas. Na ordem privada beneficiam-se desse remédio constitucional as ***universalidades reconhecidas por lei,*** como o espólio, a massa falida, o condomínio de apartamentos. E assim é, porque a personalidade judiciária, ou seja da capacidade para ser parte em juízo: esta é um ***minus*** em relação àquela. Toda pessoa física ou jurídica tem, necessariamente, capacidade para ser parte, mas para estar em juízo nem sempre é exigida personalidade jurídica; basta a personalidade judiciária, isto é, a capacidade processual, a possibilidade de ser parte para a defesa de direitos próprios" (cf. James Goldschmidt, ***Derecho procesal civil,*** 1936, p. 162; José Alberto dos Reis, ***Com. Cód. Proc. Civ. Port.,*** 1944, I/123; Lopes d Costa, ***Dif. proc. civ. bras.,*** 1941, I/286, Victor Nunes Leal, "Personalidade juridiciária das Câmaras Municipais", ***in Revista de Direito Administrativo,*** 15/46 e também ***in Problemas de direito público,*** 1960, p. 424 e segs.).

Apesar da restrição de Othon Sidou (***Do mandado de segurança,*** 3. ed. p. 252), a jurisprudência placita a possibilidade de impetração por parte de Câmaras Municipais, e órgãos despersonalizados. Cita, a propósito, Hely Lopes Meirelles: ***R.D.A.*** 15/46; 54/166, 56/269, ***R.T.*** 303/392; 274/748).

Mas — e este é o ponto capital do tema — qual o direito do órgão despersonalizado, suscetível de proteção pelo ***writ***?

Vale observar, aqui, não ter sido a frase inicial do art. 153 da Constituição Federal ("A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:") obstáculo à proteção dos chamados direitos públicos subjetivos.

Um dos primeiros casos se deu no MS nº 1.006, de que foi Relator o eminente Ministro Abner de Vasconcelos. O julgado se baseou em parecer do então Procurador-Geral, hoje preclaro Ministro Luiz Gallotti, admitindo a segurança contra "veto" afirmado pela Câmara de Vereadores.

A respeito desse acórdão, ponderou Seabra Fagundes que "esse aresto representa uma solução ousada, que lembra, a certo ângulo, as ampliações do conhecimento jurisdicional, no passado, para garantia (mediante *habeas-corpus*) ao exercício de funções eletivas (*O controle dos atos ad. pelo Poder Judiciário*, 2. ed. p. 193, nota 9).

O julgado considerou que legitimava a impetração *direito funcional* de natureza política", ofendido com o "veto" inconstitucionalmente recusado. E Seabra Fagundes encontra, no caso, o *direito* de opor-se o impetrante, como autoridade exeqüente, à lei inconstitucional.

Vê-se, pois, que já abandonou, este Supremo Tribunal, o critério de prender-se à consideração restrita dos direitos fundamentais enunciados no *caput* do art. 153 da Constituição Federal — admitindo o *writ* para a defesa dos chamados direitos públicos subjetivos.

Examine-se, agora, o fundamento da pretensão do Tribunal impetrante. Quer ele assegurar-se do exercício de função que lhe é constitucionalmente deferida.

Tratar-se-á de direito protegível?

Tenho que sim.

Nosso direito positivo não distingue manifestações de poder Jurídico tecnicamente consideradas como *faculdades*, *"potestas"* e *direito subjetivo* (na terminologia de Carnelutti).

A todos esses poderes atribuímos a só denominação de "direito".

Na teoria geral carneluttiana, eles se distinguem: a faculdade é a liberdade de exercer o próprio interesse. O direito subjetivo, o poder de comandar para a tutela de interesse próprio. A *potestas*, o poder de comandar para a tutela de interesse de outrem, de que é exemplo o chamado pátrio poder. Deste conceito de *potestas* se aproxima o direito público subjetivo (v. *Teoria geral do direito*), ed. Saraiva, p. 269).

Creio que a expressão "direito" ou direito subjetivo, em nossos textos legais, abrange a todas essas formas de poder jurídico. Assim, a defesa do legítimo exercício da *potestas* (v. g., do pátrio poder) não se exclui do âmbito do *writ*. E o órgão despersonalizado impetrante é titular, por força da Constituição, desse poder jurídico que, em nosso direito positivo, se conceitua como "direito subjetivo". E tem ele, pois, interesse legítimo para defender esse "direito", pela impetração.

Considero, portanto, que assiste ao Tribunal de Contas direito público subjetivo, no tocante ao exercício de seu poder funcional, direito que diz violado pelos atos impugnados — o que torna admissível o mandado de segurança.

Recusar-lhe o remédio seria deixá-lo sem defesa desse seu poder jurídico: o pedido de representação pela inconstitucionalidade (cf., art. 119, I, *l*), dependeria de beneplácito alheio; e a intervenção federal nem sempre encontraria legítimo fundamento na Constituição.

A relevância do tema — enfatizado, aliás, pela autoridade do eminente Relator — leva-me a concluir com a extensão

deste voto, pelo cabimento do mandado de segurança, para a proteção do poder jurídico do impetrante que considero compreendido na terminologia dos textos legais, na expressão "direito" ou "direito subjetivo".

Conheço do recurso e lhe dou provimento para que, afastada a ilegitimidade, o douto Tribunal a *quo* prossiga no exame do mérito da impetração.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: O eminente Ministro Rodrigues Alckmim me fez a honra de mencionar um parecer que dei, quando Procurador-Geral da República no MS nº 1.006, parecer que foi acolhido por este Tribunal.

Assim, coerente com esse pronunciamento, peço vênia ao eminente Relator, para acompanhar o voto do eminente Ministro Alckmim, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): *Data venia* do eminente Relator, voto com o eminente Ministro Rodrigues Alckmim. Conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 74.836 — CE — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Ceará (Adv., Valmir Pontes). Recdo., Estado do Ceará (Adv., José Miramar da Ponte).

Decisão: Conhecido e provido, vencido o relator. Votou o Presidente. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Barros Monteiro e Xavier de Albuquerque. Na ausência ocasional do Procurador-Geral da República, Prof. José Carlos Moreira Alves, funcionou o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina, na ausência ocasional do Dr. José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral da República.